



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.965, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Serviços Voluntários e cria o Sistema Nacional de Cadastro de Voluntários

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/05/2024 17:31:52.567 - MESA

PL n.1965/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Serviços
Voluntários e cria o Sistema Nacional de
Cadastro de Voluntários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Serviços Voluntários, visando promover e regulamentar a participação de cidadãos em atividades voluntárias em todo o território nacional, e cria o Sistema Nacional de Cadastro de Voluntários (SNCV).

Art. 2º O Sistema Nacional de Cadastro de Voluntários (SNCV) tem como objetivos:

I - Identificar e cadastrar cidadãos interessados em prestar serviços voluntários;

II - Facilitar a convocação de voluntários por entes federativos para a execução de serviços em apoio aos poderes públicos;

III - Oferecer cursos de treinamento e capacitação para os voluntários;



* C D 2 4 9 5 1 7 9 5 3 4 0 0 *

IV - Garantir equipamentos de proteção e condições adequadas para a execução dos serviços;

V - Reconhecer e valorizar a atuação dos voluntários por meio de benefícios específicos.

Art. 3º Os entes federativos poderão convocar os voluntários cadastrados no SNCV para prestar serviços em diversas áreas, tais como:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social;

IV - Proteção Civil e ações emergenciais;

V - Meio Ambiente;

VI - Segurança Pública;

VII - Cultura e Lazer;

VIII - Outras áreas de interesse público.

Art. 4º Para garantir a valorização e reconhecimento dos serviços prestados pelos voluntários, serão oferecidos os seguintes benefícios:

I - Meia-entrada em cinemas, teatros, eventos culturais e esportivos;

II - Isenção no pagamento de tarifas de transporte público urbano e interurbano;

III - Ajuda de custo para deslocamento;

IV - Certificação e reconhecimento oficial das atividades voluntárias realizadas;



* C D 2 4 9 5 1 7 9 5 3 4 0 0 *

V - Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos federais.

Art. 5º Os voluntários convocados para prestação de serviços deverão passar por cursos de treinamento específicos, ministrados por órgãos ou entidades competentes, visando à capacitação adequada para as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º Os entes federativos deverão garantir a oferta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e todas as condições necessárias para a execução segura e eficaz das atividades voluntárias.

Art. 7º Fica facultado aos entes federativos a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas para a implementação e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Política Nacional de Serviços Voluntários e do Sistema Nacional de Cadastro de Voluntários (SNCV) visa institucionalizar e regulamentar a participação de cidadãos em ações voluntárias, suprindo lacunas de efetivo em serviços públicos e promovendo a cidadania ativa. A proposta se inspira em iniciativas bem-sucedidas, como o sistema de doadores de medula óssea e sangue, além de exemplos práticos como os voluntários atuantes no resgate de pessoas e animais em situações de calamidade, como recentemente ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul.

Os benefícios oferecidos aos voluntários, como meia-entrada em eventos culturais e isenção de tarifas de transporte, além do reconhecimento formal das atividades realizadas, são formas de valorização e incentivo à participação cidadã. A capacitação e os equipamentos de proteção sseguram a segurança e a qualidade dos serviços prestados.



* C D 2 4 9 5 1 7 9 5 3 4 0 0 *

Ademais, citamos como exemplo de boa execução dessa natureza de serviço voluntário os agentes de proteção da infância e juventude da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, que atuam de forma eficiente há anos, demonstrando a importância e a viabilidade de um sistema organizado de voluntariado. Esse modelo de serviço voluntário pode ser ampliado e replicado em outras áreas de interesse público, fortalecendo a rede de apoio social.

A implementação deste projeto de lei possibilitará a construção de uma rede organizada de voluntários, prontos para atuar em diversas áreas de interesse público, fortalecendo a solidariedade e o apoio mútuo na sociedade brasileira. Além disso, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos federais para os voluntários em exercício de funções convocados pelos entes federativos serve como mais um incentivo e reconhecimento pelo seu valioso trabalho, contribuindo para a formação de cidadãos mais engajados e comprometidos com o bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



* C D 2 4 9 5 1 7 9 5 3 4 0 0 *